

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024**

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.225/2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

A proposição também promove alterações na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), com o objetivo



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

de integrar a dimensão ambiental e o direito de acesso à Natureza como componentes fundamentais da proteção integral à infância e à adolescência.

O projeto propõe assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso a ambientes naturais saudáveis e ecologicamente equilibrados, favorecendo seu desenvolvimento integral e fortalecendo a consciência e a resiliência ambiental e climática. A medida busca reconhecer o contato com a Natureza como um direito essencial à formação humana e à cidadania ecológica.

Para análise de mérito, o Projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deverá se manifestar sobre adequação financeira e orçamentária, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do mesmo artigo, bem como sobre o mérito.

Na CDU, oferecemos parecer pela aprovação na forma de substitutivo, que aperfeiçoa o texto original ao explicitar os deveres do Poder Público na promoção de políticas intersetoriais, envolvendo os campos da educação ambiental, urbanismo e sustentabilidade, e ao reforçar a articulação federativa e comunitária na implementação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

No âmbito da CMADS, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Junio Amaral, que altera o inciso I do art. 29 do Projeto de Lei, para suprimir as expressões “gênero” e “orientação sexual”, mantendo a previsão de redução das desigualdades com base em “sexo”, bem como incluir menção expressa à redução de desigualdades em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, tem por finalidade disciplinar os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à natureza com absoluta prioridade.

Trata-se de proposta minudente a respeito de tema da inegável importância para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, que orienta o Poder Público e dele exige medidas concretas no âmbito da educação ambiental, da preservação do meio ambiente e do acesso à natureza. Cuida-se de passo importante no sentido de promoção dos direitos infanto-juvenis, uma vez que a garantia de um meio ambiente equilibrado, condição imprescindível para a vida sadia e digna, depende de uma série de medidas de diferentes entes estatais – assim como da sociedade.

A proposição confere ênfase à vivência da criança e adolescente em meio ambiente equilibrado, ao tratar do acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas (art. 2º, § 1º, I, § 2º, II; arts. 5º a 12; art. 35, I; art. 36), o brincar livre com e na Natureza (art. 2º, § 1º, III; art. 8º, parágrafo único, VIII; art. 10; art. 15; art. 16, III; art. 35, III), o estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza (arts. 13 a 15; art. 35, II),

O projeto disciplina, ainda, a educação baseada na Natureza, destinada e estimular medidas no sentido de torná-la componente essencial e permanente na educação básica nacional, na forma de conteúdo transversal (art. 17) – abrangendo ações de adaptação e mitigação climática, restauração da biodiversidade, redução da poluição e estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à Natureza no ambiente escolar e em seu entorno.

São estabelecidos mecanismos participativos da criança e do adolescente, assim como de sua família e comunidade, na defesa da conservação e restauração da natureza (art. 3º, I, art. 16, II; art. 24, III, IV e VII), assim como na elaboração de políticas públicas com impacto ambiental,



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

É dispensada atenção à proteção prioritária da criança e do adolescente em situações de risco ou vulnerabilidade socioambiental e climática (art. 24, V; art. 25; art. 28, I, IV; art. 37, § 1º, X a XIV).

O projeto atende aos requisitos de **constitucionalidade formal**, uma vez que versa sobre matérias de competência privativa da União e também de competência concorrente (CF, art. 22, I, e art. 24, I, VI, XI, XV), de livre iniciativa legislativa aos membros do Parlamento (CF, art. 61) e sujeitas à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48), havendo sido observada a espécie normativa adequada.

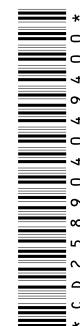
O juízo de **constitucionalidade material** é igualmente positivo, uma vez que as disposições constantes do projeto em análise concretizam o direito da criança e do adolescente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indo ao encontro do que preceituam os artigos 225 e 227 da Constituição Federal. A única ressalva diz respeito ao art. 38, que estipula prazo para que o Poder Executivo realize ato de sua competência, em violação ao princípio da separação dos poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III, e 84, VI), consoante decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.052/SP<sup>1</sup> e ADI nº 4.727/DF<sup>2</sup>). O substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável suprime o dispositivo e corrige o vício apontado.

São atendidos os requisitos de **juridicidade**, pois a proposição é dotada dos atributos de generalidade, novidade, abstração e coercitividade, além de se harmonizar às demais normas do ordenamento jurídico e se conformar aos princípios gerais de direito.

Não há reparos de **técnica legislativa**, uma vez que foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Substitutivo

<sup>1</sup> “1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violão os arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes” (Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 4 jul. 2022).

<sup>2</sup> “3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição” (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 23 fev. 2023).



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

da Comissão de Desenvolvimento Urbano merece reparos, realizados no Substitutivo anexo.<sup>3</sup>

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

<sup>3</sup> Não há “Capítulo V” entre os capítulos IV e VI e os incisos XXIV e XXV do § 1º do art. 37 são idênticos.



Considero **meritório** e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que institui política e dispõe sobre instrumentos úteis à concretização dos direitos da criança e do adolescente ao meio ambiente equilibrado, condição fundamental para seu desenvolvimento, pleno, sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, consoante preceituam os artigos 3º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, estimula a participação nas questões ambientais, o que atende a seu direito à liberdade, respeito e dignidade, previstos nos artigos 15 e 16 do ECA, que abrange “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários”, “brincar, praticar esportes e divertir-se”, bem como “participar da vida política, na forma da lei”. Nota-se que as disposições do projeto especificam direitos conferidos de forma genérica às peculiaridades da relação da criança e do adolescente com o meio ambiente, fixando diretrizes e impondo medidas de coordenação dos entes federativos em matéria de políticas públicas.

Cumpre destacar a sensibilidade da autora ao identificar e propor medidas concretas para enfrentar um tema de tamanha relevância social e ambiental. Em tempos de crescente urbanização, de crise climática e de afastamento das novas gerações dos ambientes naturais, a iniciativa demonstra visão estratégica e compromisso com o futuro do país, ao reconhecer que garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza é investir em saúde, educação e cidadania ambiental.

*De forma geral, o projeto propõe o acesso prioritário de crianças e adolescentes a áreas naturais, o direito ao brincar livre em contato com a natureza, e a promoção de uma educação baseada na natureza como parte do currículo escolar. Ele também estabelece a necessidade de requalificação dos espaços públicos, especialmente no entorno das escolas, e a promoção de soluções sustentáveis nas áreas urbanas, como parques e corredores ecológicos, para favorecer a saúde, o desenvolvimento e o bem-estar infantil. O projeto propõe, portanto, que o planejamento urbano, o saneamento, a mobilidade e a sustentabilidade sejam implementados com enfoque na proteção socioambiental das crianças e dos adolescentes, na forma como se passará a explorar a seguir.*



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

Diversos estudos demonstram que o contato com o meio ambiente natural contribui significativamente para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo das crianças, promovendo saúde mental, empatia, criatividade e consciência ecológica. A convivência com a Natureza fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental, valores indispensáveis para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a preservação do planeta. Nesse sentido, o projeto reveste-se de importância ímpar, pois aborda o bem-estar das crianças e adolescentes como parte do equilíbrio ecológico e da sustentabilidade das cidades brasileiras.

No exame do texto, verificamos a necessidade de aprimoramento, com o objetivo de manter a sistematicidade das disposições com a legislação em vigor. Além disso, consideramos pertinente a incorporação da **Emenda Modificativa nº 1/2025 da CMADS**, de autoria do Deputado **Junio Amaral**, que aperfeiçoa a redação do inciso I do art. 29, assegurando maior precisão e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no tocante à igualdade e à redução de desigualdades em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Outras adequações se fazem necessárias para melhor posicionar a proposição no contexto de leis vigentes, evitando criar sobreposições ou duplicidades que gerem incerteza jurídica. É o caso, por exemplo, da definição de área verde urbana, já presente no Código Florestal, ou dos princípios da prevenção, precaução, proteção das futuras gerações, responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Esses já estão estabelecidos na doutrina do Direito Ambiental. Tais princípios já são palavras reservadas importantes e orientadoras de diversas decisões na jurisprudência. Da mesma forma, a proposta de novos princípios não necessariamente se adequa à especificidade da lei, como não discriminação, interdendênciia ou valorização dos saberes tradicionais. É mais oportuno para o ordenamento jurídico que sejam trazidos para o artigo 3º princípios específicos, decorrentes de macroprincípios do Direito Ambiental.

Dessa forma, com base no princípio da solidariedade intergeracional, ou seja, no dever da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e no princípio da educação ambiental,



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 0 0 0 \*

sugerimos, no substitutivo, uma reformulação dos princípios para considerar o direito fundamental da criança e do adolescente ao contato com ambientes naturais; o papel da criança e do adolescente na proteção intergeracional do meio ambiente; o contato com espaços naturais como instrumento de educação ambiental e os consagrados princípios da prevenção e da precaução.

Ainda, promovemos ajustes no capítulo que dispõe sobre a educação baseada na Natureza, de forma a mantermos coerência com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e com as diretrizes curriculares nacionais de Educação Ambiental (Resolução CNE/CP nº 2/2012).

## **II.1 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma da do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024 e do Substitutivo da CDU, na forma do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.225 de 2024, do substitutivo da CDU e do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024 e do substitutivo da CDU, na forma do Substitutivo da CMADS, que saneia a inconstitucionalidade presente no artigo 38, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da CMADS.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-18766

Apresentação: 14/10/2025 18:42:55.707 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2225/2024  
**PRLP n.1**



\* C D 2 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904049400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024**

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade.

**Art. 2º** Crianças e adolescentes têm direito à Natureza, a ser efetivado absoluta prioridade, obedecidos os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e demais instrumentos para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, o direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende:

I – o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II – o exercício da convivência familiar e comunitária, da expressão de identidades e atividades culturais e ao estabelecimento de



vínculos socioafetivos com a Natureza;

III – o brincar livre com e na Natureza;

IV – a educação baseada na Natureza;

V – a defesa, conservação e restauração da Natureza e à garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade, das comunidades, das famílias e de crianças e adolescentes.

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza refere-se à consideração primordial dos seus direitos e melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo dentre outras:

I – a primazia de receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II – a precedência de acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV – a destinação privilegiada de recursos públicos, benefícios ambientais e reparação em caso de violação de seus direitos;

V – a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais;

VI – a atenção prioritária em programas de responsabilidade social e de gestão da sustentabilidade corporativa que garantam a devida diligência em seus direitos, incorporando todos os aspectos da atividade empresarial, incluindo a proteção integral contra os efeitos e riscos socioambientais do negócio;

VII – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de sustentabilidade corporativa para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância, as crianças e



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 0 0 \*

adolescentes com deficiência, assim como aquelas em risco ou vulnerabilidade social.

**Art. 3º** Na aplicação desta Lei, em decorrência do princípio da solidariedade ambiental intergeracional e do princípio da educação ambiental, devem-se observar os seguintes princípios:

I – o direito fundamental da criança e do adolescente ao contato com ambientes naturais;

II - o papel da criança e do adolescente na proteção intergeracional do meio ambiente;

III - o contato com espaços naturais e da valorização dos saberes tradicionais como instrumento de educação ambiental;

IV - a prevenção e a precaução.

Parágrafo único. Os princípios descritos neste artigo aplicam-se às atividades do setor público e de entes privados.

**Art. 4º** O pleno atendimento do direito de crianças e adolescentes à Natureza constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União deve buscar a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem intersetorial na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza e oferecerá assistência técnica na elaboração de políticas, planos de adaptação climática e ações estaduais, distrital e municipais referentes ao objeto desta Lei.

## **Capítulo II**

### **Do acesso à Natureza**

**Art. 5º** Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar, permanecer e usufruir de áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário.



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes urbanas aquelas definidas no inciso XX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e áreas azuis urbanas os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem ecossistemas aquáticos, proporcionando melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, planos e ações governamentais vinculadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza devem garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão as áreas de planejamento urbano, saúde, nutrição e alimentação, educação, segurança pública, mobilidade, assistência social, cultura, lazer, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deve ser garantida a prioridade de acesso e acessibilidade para crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com deficiência e em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º Os sistemas e os planos municipais de áreas protegidas e áreas verdes e azuis devem priorizar contemplar a implantação gradual do acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural a uma curta distância caminhável de suas moradias.

Art. 8º Art. 8º Os Municípios devem assegurar que os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes sejam especificamente considerados nas políticas públicas de desenvolvimento urbano, promovendo, inclusive, sua participação por meio de procedimentos adequados às diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deve, minimamente, prever:

I - condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

II - a implementação de um programas de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III - a instalação de equipamentos para brincar, em especial naturalizados, nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV - o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar e áreas verdes para as infâncias e adolescências;

V - a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança e permanência;

VI - a criação de rotas seguras, espaços lúdicos e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

VII - a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;

VIII - a ampliação da oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;

IX - a criação de sistemas de alerta e rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, que devem ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 9º Os órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios devem priorizar ações que visem a mobilidade ativa de crianças e



adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, favorecendo seu acesso a equipamentos públicos e privados.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as famílias e a sociedade devem viabilizar e estimular a criação de espaços de brincar naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e adolescentes, famílias e escolas, às áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes e azuis urbanas ou similares, inclusive mediante a isenção de pagamento, priorizando o acesso e a permanência, bem como a diversidade e a qualidade das experiências, tanto no contexto familiar quanto escolar.

Art. 12. As redes de saúde, em todos os níveis, os programas e políticas públicas e os profissionais das unidades primárias de saúde serão estimulados a adotar ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando o planejamento, a implementação e a avaliação de ações dentro do Conceito de Saúde Única, promovendo o acesso de crianças, adolescentes e suas famílias ao contato com a Natureza, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e em consonância com a Lei nº 14.792, de 5 de janeiro de 2024.

### **Capítulo III**

#### **Convivência familiar e comunitária, cultura e vínculo socioafetivo com a Natureza**

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como Natureza e usufruir de seus benefícios e bem-estar físicos, emocionais, mentais, espirituais e sociais.



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 0 4 0 0 \*

Art. 14. As culturas e modos de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais, devem receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas de divulgação da história, arqueologia e cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.

Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre com e na Natureza, gerando a harmonia e interdependência com esses espaços e tempo significativo de contato com a Natureza.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem:

I - promover programas e ações que previnam o uso excessivo de telas e o desenvolvimento de hábitos consumistas, por meio do incentivo ao convívio comunitário, ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II - incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, adolescentes e famílias em suas comunidades para defesa, conservação e restauração da Natureza e convivência em seu território, garantindo representatividade em fóruns de debate e decisão de políticas públicas socioambientais;

III - observar, no âmbito de suas políticas públicas, a parentalidade positiva e o direito ao brincar livre e em contato com a Natureza.

## Capítulo IV

### Da educação baseada na Natureza

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino, de forma articulada e intersetorial, em todos os níveis e modalidades de ensino.



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

§ 1º Entende-se por educação baseada na Natureza a convergência da educação ambiental com ações de prevenção, adaptação e mitigação às mudanças climáticas, e de proteção e restauração da biodiversidade, e a valorização da interdependência de todas as formas de vida.

§ 2º A sustentabilidade socioambiental e a interdependência das relações entre humanos e Natureza são princípios orientadores da educação baseada na Natureza que permeiam todos os valores, práticas e esferas da vida.

Art. 18. A educação baseada na Natureza deve, dentre outras, promover ações, projetos e programas nas seguintes dimensões:

I - educação ambiental, que promova o contato dos estudantes com a Natureza e contemple temas relacionados às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais;

II - infraestrutura escolar que contribua para a adaptação climática e resiliência urbana a partir de soluções baseadas na Natureza, para a sustentabilidade socioambiental e para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito da educação ambiental;

III - requalificação do entorno escolar para ampliar as áreas naturais acessíveis aos estudantes, garantir segurança viária e mitigar os danos ambientais;

IV - inclusão das escolas como instituições prioritárias no recebimento das soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, dos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres, e de outras políticas urbanas.

Art. 19. A infraestrutura escolar prevista no inciso II do art. 18 deve abranger, nos termos do regulamento, a readequação dos prédios e naturalização dos seus espaços internos e externos para a criação de



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

espaços educadores sustentáveis e de ações de adaptação e mitigação climática a partir de soluções baseadas na Natureza, especialmente quanto:

I - à valorização da vegetação local existente e a restauração dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a variedade de floração e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II - ao manejo integrado das águas a partir de técnicas como jardins de chuva, canteiros pluviais, biovaletas e captação de água de chuva, que servem tanto como espaços de brincar, aprender e se refrescar, como estratégia de gestão dos recursos hídricos, auxiliando no controle de enchentes, na recarga de aquíferos, na melhoria da qualidade da água por meio da filtração natural e regulação da temperatura urbana, além do tratamento do esgoto sanitário;

III - à priorização do uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV - à criação de áreas de sombra por meio de arborização ou construções sustentáveis de elementos naturais, como bambus e madeiras da região, para promover o conforto térmico do microclima da escola e seu entorno, favorecendo o uso de espaços abertos;

V - à oferta de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais, aproveitando materiais de poda e promovendo a sustentabilidade ambiental dos materiais utilizados e sua manutenção constante;

VI - à criação de pátios escolares naturalizados, promovendo ambientes para brincar, aprender, pesquisar, conviver, descansar e contemplar a Natureza;

VII - à naturalização do espaço escolar e a sua integração ao currículo e práticas, priorizando a implantação de soluções baseadas na



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

Natureza de forma participativa e com protagonismo de crianças e adolescentes;

VIII - à eficiência energética, compreendendo sombreamento, ventilação, refrigeração e iluminação natural e uso de energias renováveis;

IX - à gestão sustentável de resíduos por meio de medidas de compostagem, eliminação de plástico de uso único, redução de embalagens e coleta seletiva;

X - ao conforto ambiental, compreendendo iluminação natural, ventilação natural, conforto térmico e qualidade acústica;

XI - à acessibilidade, garantindo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços escolares, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações, de uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 20. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma colaborativa, envolvendo escola, família e Estado, para promover a requalificação do entorno escolar, por meio de ações que poderão incluir, entre outras:

I - construção de praças, parques naturalizados, hortas comunitárias e jardins;

II - execução de projetos de revitalização de áreas degradadas, arborização do bairro, sinalização e acalmamento do trânsito;

III - adoção de medidas de redução de poluentes;

IV - criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas e sociais, e seu contato com a Natureza.

Parágrafo único. O entorno da escola e a cidade constituem um território educativo e devem ser planejados de maneira amigável às crianças e adolescentes e integrados à Natureza, a fim de expandir as



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

oportunidades de brincar, aprender e conviver em comunidade, e compreende:

I - o território educativo como agentes, espaços, dinâmicas e saberes de um lugar que se tornam educativo a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de suas intencionalidades pedagógicas e relações com o currículo da escola;

II - a ampliação da segurança viária e redução da emissão de poluentes no entorno de escolas por meio de medidas de acalmamento do trânsito, restrição de veículos poluentes e estímulo a meios de transporte coletivos e de propulsão humana;

III - a criação de rotas seguras nos caminhos entre o domicílio e a escola para estímulo da mobilidade ativa no sistema de transporte escolar;

IV - a integração da escola com parques naturalizados, praças e áreas verdes urbanas próximas que ampliam o acesso à Natureza, bem como as oportunidades de brincar, socializar e aprender, contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes e de toda a comunidade escolar;

V - a integração das escolas e seus territórios educativos nos planos de adaptação climática e outras políticas urbanas como central para a resiliência das cidades aos efeitos climáticos;

VI - a formulação de planos de ação de resposta a desastres climáticos que contemplem a preparação dos espaços escolares para acolhimento de famílias e populações prejudicadas e medidas para garantia da continuidade das aulas presenciais aos estudantes.

## Capítulo V

### **Do dever de defesa, conservação e restauração da Natureza**

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - junto com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e adolescentes, defender e conservar a Natureza de modo a assegurar a restauração da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos;



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

II - conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, incluindo processos de aprendizagem, para a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III - assegurar às crianças e adolescentes o direito de expressar suas opiniões livremente a respeito dos planos, programas, políticas e metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões;

IV - garantir e priorizar a participação das crianças e adolescentes afetadas diretamente pelos riscos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste artigo;

V - priorizar a garantia dos direitos de crianças e adolescentes na elaboração dos planos de mitigação e adaptação, em especial aqueles em situação de risco e vulnerabilidade socioambiental e climática, incluindo o fortalecimento de seus sistemas de proteção, alerta e segurança social, infraestrutura escolar, hídrica e de saúde, em especial em áreas de risco, e na garantia de assistência humanitária, acesso à água, saneamento básico e serviços e espaços públicos;

VI - assegurar a alocação de recursos financeiros e administrativos necessários para implementação de protocolos, políticas, planos e ações que atuem na prevenção e na redução de riscos de desastres, bem como na remediação de perdas e danos, que priorizem crianças e adolescentes no escopo das medidas adotadas;

VII - garantir a proteção, defesa e consulta prévia, livre e informada, de crianças e adolescentes, especialmente aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais, afetados por obras, empreendimentos ou serviços de grande vulto, nas fases de planejamento, implantação, operacionalização e desmobilização, avaliando os impactos materiais e imateriais, de forma intersetorial, em seus direitos;

VIII - priorizar em suas estratégias relacionadas ao controle do uso e descarte de mercúrio no país e também de combate ao garimpo ilegal, medidas de prevenção à exposição ao mercúrio de populações vulneráveis, como crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e gestantes;



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

IX - fornecer às famílias e comunidades ferramentas acessíveis para o tratamento da água contra mercúrio e outros metais pesados em áreas de grande prevalência de população contaminada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII deste artigo, deve ser realizada audiência pública específica com as crianças e os adolescentes da área impactada por obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas.

Art. 22. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecerem aos cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, participarem das tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e serem protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.

Parágrafo único. Salvo em situações de risco iminente, nas quais seja imperativo separar temporariamente crianças e adolescentes dos pais ou responsáveis, a manutenção dos grupos familiares unidos deve ser a solução prioritária, evitando-se ao máximo a perda do poder familiar. Art. 26. Os Estados e Municípios devem considerar em seus planos de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos, medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

Art. 23. A União deve, através de fundos nacionais e internacionais, priorizar o financiamento de projetos e promover editais que visem a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como adotar a dimensão desse direito aos seus subprogramas.

## Capítulo VI

### Papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 0 0 \*

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma articulada e intersetorial, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza, tendo como principais ações:

I - a criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário para atuação em contexto de desastres, emergência climática e violações ao direito das crianças e dos adolescentes à Natureza;

II - a formação inicial e continuada sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza dos profissionais que atuem, em órgãos públicos ou em organizações da sociedade civil, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes;

III - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza nos planos setoriais e intersetoriais;

IV - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, emergências climáticas e violações ao direito de crianças e adolescentes à Natureza, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

V - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluindo a proteção àquelas que atuam como defensoras ambientais;

VI - o monitoramento, em caso de obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e adolescentes na área, especialmente em relação à convivência familiar e comunitária, bem como nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, lazer, esporte, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade;

VII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza;



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

VIII - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, pesquisas e outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, emergência climática e violações ao direito da criança e do adolescente à Natureza;

IX - o aprimoramento da coleta, organização e sistematização de dados de crianças e adolescentes em casos de ameaças ou violações ao seu direito à Natureza.

Art. 25. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, ações e protocolos destinados à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, raça, etnia, sexo, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II - articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - participação social, garantindo-se a participação ampla e diversa de crianças e adolescentes, bem como de lideranças, organizações, comunidades e famílias nos espaços de planejamento e tomada de decisão;

IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e políticas públicas, ações e protocolos a que se refere o *caput*.

Art. 26. É assegurado o acesso de todas as crianças ou adolescentes à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para a garantia do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza será prestada assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças, adolescentes e suas



famílias, que necessitarem, por meio de defensores públicos, na forma da lei.

Art. 27. Crianças e adolescentes têm legitimidade para a propositura de ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, não lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Parágrafo único. No caso de demanda manifestamente temerária, respondem os pais ou o responsável legal pelas custas de que trata o art. 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 28. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária podem criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à Natureza.

Art. 29. Os órgãos públicos ou organizações da sociedade civil, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes devem promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais oriundos dos mesmos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 30. O tratamento de denúncias de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100), Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

## **Capítulo VII**

### **Da Política Nacional Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza**

Art. 31. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve ser formulada e implementada a partir da criação de um espaço intersetorial, definido na forma do regulamento, com



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

atribuição de formular as ações e propostas e acompanhar seu andamento e considerará os seguintes eixos:

- I - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;
- II - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a Natureza;
- III - brincar livre e aprender com e na Natureza;
- IV – dever compartilhado de defesa, conservação e restauração da Natureza;
- V - adaptação e mitigação climática;
- VI - garantia de benefícios ambientais e gestão adequada da água, ar, solo e resíduos;
- VII - papel dos órgãos públicos ou de organizações da sociedade civil, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes, garantida a participação destes.

Parágrafo único. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende ações conjuntas, integradas e multisectoriais para a garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

Art. 32. A Política Nacional Integrada dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza abrange, necessariamente, componentes de monitoramento, coleta sistemática de dados e avaliação dos elementos que constituem a oferta dos serviços de acesso equitativo, convivência e vínculo, e a defesa e conservação da Natureza.

Parágrafo único. As avaliações periódicas da implementação da Política a que se refere o caput serão realizadas em articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do regulamento, em intervalos não superiores a três anos, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações para sua plena execução.



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*

Art. 33. A coleta de dados deve ser realizada em observância ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º Os dados coletados devem ser publicados em Relatório Anual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza, em linguagem simples e acessível, devendo abranger o seguinte com o conteúdo mínimo definido em regulamento.

§ 2º O Relatório será amplamente divulgado.

## **Capítulo VIII**

### **Disposições finais**

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XI - acesso de crianças e adolescentes à Natureza e a um meio ambiente saudável.” (NR)

Art. 35. O art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à Natureza e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)

Art. 36. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....



\* C D 2 5 8 9 0 4 0 4 0 4 0 0 \*

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das crianças e adolescentes, com prioridade, e das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

....." (NR)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-18766



\* C D 2 2 5 8 9 0 4 0 4 9 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904049400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides